



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.504 - MT (2019/0366129-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ARY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RAQUEL VITORIA MARTINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO *RED MONEY*. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de exagero de tempo no trâmite do feito. Trata-se de ação penal que se iniciou com 113 denunciados e foi desmembrada em três núcleos de atuação da organização criminosa (Comando Vermelho do Estado do Mato Grosso). A peça acusatória relativa ao "núcleo 1", do qual a paciente faz parte, denunciou 24 pessoas, indicadas como membros da cúpula da associação, responsáveis pela arrecadação do dinheiro proveniente de ilícitos. Nessa demanda, o Juízo singular houve por determinar a citação de alguns acusados por edital, suspender o processo nos moldes do art. 366 do CPP e desmembrar novamente o feito. Além disso, a ação penal reclamou a nomeação da Defensoria Pública para assistir certos corrêus, exigiu o recebimento de emendas à inicial, a apreciação de inúmeros pleitos de revogação das constrições, a expedição de vários mandados, ofícios, cartas precatórias, disponibilizações de expedientes no Diário de Justiça, a remessa de postulações ao *Parquet* e tantas deliberações judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior. A despeito de presidir ação penal que visa à desarticulação de associação delituosa de tamanha magnitude e periculosidade, como o Comando Vermelho, envolve infrações de grande complexidade e grande número de réus, o Magistrado de primeiro grau promove andamento processual regular, com buscas à concretização da tutela jurisdicional em tempo razoável.
4. Ante a adversidade do novo coronavírus, com propagação mundial e, em especial, à vista da iminente magnitude do panorama nacional, o exame da necessidade da manutenção da cautela pessoal mais grave deve ser feito com outro olhar, a demandar intervenções e atitudes mais ousadas do Poder Judiciário.
5. Não se justifica o enquadramento da hipótese na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por força, mormente, do disposto no art. 8º, § 1º, I, c, que prescreve a excepcionalidade de manutenção da custódia provisória, "em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal", ou caso "as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias".
6. Os integrantes do núcleo de arrecadação do Comando Vermelho são responsáveis por gerar e propiciar recursos financeiros à organização delituosa, por meio de roubos, estelionatos e comércio ilícito de entorpecentes dentro e fora de presídios. Mesmo reclusos, alguns membros fomentam a atividade criminosa no interior de estabelecimentos prisionais. As demais infrações consistem na cobrança, mediante violência ou grave ameaça, de mensalidades e taxas de cadastro para o funcionamento de bocas de fumo. Ademais, não se comprovou a atualidade dos problemas de saúde relacionados à paciente.
7. O pedido de extensão do benefício da liberdade provisória concedido a corréus depende da semelhança fática entre as condutas atribuídas aos coacusados e à paciente, não evidenciada pelos documentos trazidos aos autos. A natureza urgente do *writ*, ação constitucional de natureza mandamental, exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.504 - MT (2019/0366129-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ARY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RAQUEL VITORIA MARTINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAQUEL VITORIA MARTINI alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** (HC n. 1016411-60.2019.8.11.0000).

Nesta Corte, sustenta a defesa a ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da paciente, privada de sua liberdade desde **8/8/2018**, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, e 1º, §§ 1º, II e 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal, diante do **excesso de prazo** para o encerramento do feito.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar. Postula, ainda, a extensão à acusada do benefício concedido aos codenunciados João Bosco de Campos e Joquebede Feltrin Medeiros.

Indeferida a liminar (fls. 1.055-1.058), bem como o pleito de reconsideração do *decisum* correspondente (fls. 1.095-1.098).

Prestadas as informações (fls. 999-1.052; 1.107-1.122), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.060-1.064; 1.069-1.070; 1.102-1.103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.504 - MT (2019/0366129-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO *RED MONEY*. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de exagero de tempo no trâmite do feito. Trata-se de ação penal que se iniciou com 113 denunciados e foi desmembrada em três núcleos de atuação da organização criminosa (Comando Vermelho do Estado do Mato Grosso). A peça acusatória relativa ao "núcleo 1", do qual a paciente faz parte, denunciou 24 pessoas, indicadas como membros da cúpula da associação, responsáveis pela arrecadação do dinheiro proveniente de ilícitos. Nessa demanda, o Juízo singular houve por determinar a citação de alguns acusados por edital, suspender o processo nos moldes do art. 366 do CPP e desmembrar novamente o feito. Além disso, a ação penal reclamou a nomeação da Defensoria Pública para assistir certos corréus, exigiu o recebimento de emendas à inicial, a apreciação de inúmeros pleitos de revogação das constringências, a expedição de vários mandados, ofícios, cartas precatórias, disponibilizações de expedientes no Diário de Justiça, a remessa de postulações ao *Parquet* e tantas deliberações judiciais.

3. Não há desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior. A despeito de presidir ação penal que visa à desarticulação de associação delituosa de tamanha magnitude e periculosidade, como o Comando Vermelho, envolve infrações de grande complexidade e grande número de réus, o Magistrado de primeiro grau promove andamento processual regular, com buscas à concretização da tutela jurisdicional em tempo razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante a adversidade do novo coronavírus, com propagação mundial e, em especial, à vista da iminente magnitude do panorama nacional, o exame da necessidade da manutenção da cautela pessoal mais grave deve ser feito com outro olhar, a demandar intervenções e atitudes mais ousadas do Poder Judiciário.
5. Não se justifica o enquadramento da hipótese na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por força, mormente, do disposto no art. 8º, § 1º, I, c, que prescreve a excepcionalidade de manutenção da custódia provisória, "em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal", ou caso "as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias".
6. Os integrantes do núcleo de arrecadação do Comando Vermelho são responsáveis por gerar e propiciar recursos financeiros à organização delituosa, por meio de roubos, estelionatos e comércio ilícito de entorpecentes dentro e fora de presídios. Mesmo reclusos, alguns membros fomentam a atividade criminosa no interior de estabelecimentos prisionais. As demais infrações consistem na cobrança, mediante violência ou grave ameaça, de mensalidades e taxas de cadastro para o funcionamento de bocas de fumo. Ademais, não se comprovou a atualidade dos problemas de saúde relacionados à paciente.
7. O pedido de extensão do benefício da liberdade provisória concedido a corréus depende da semelhança fática entre as condutas atribuídas aos coacusados e à paciente, não evidenciada pelos documentos trazidos aos autos. A natureza urgente do *writ*, ação constitucional de natureza mandamental, exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que, no bojo da "**Operação Red Money**", o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT, no Incidente n. 25901-31.2018.8.11.0042 (Cód. 534159), acolheu a representação da autoridade policial e decretou a **construção preventiva da paciente e de outros 46 comparsas**, em 2/8/2018, com base nestes fundamentos (fls. 647-660, grifei):

Trata-se de **representação pela prisão preventiva, prisão temporária, busca domiciliar e outras medidas cautelares** referentes aos fatos deduzidos no Inquérito Policial nº 034/2017, diante da existência de **indícios razoáveis da autoria e materialidade dos crimes de associação para tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro**, que foram evidenciados por meio das **interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário e provas emprestadas provenientes de outras investigações contra os suspeitos de integrarem o CV-MT [Comando Vermelho do Estado de Mato Grosso]**, tudo devidamente autorizado por este juízo e com parecer favorável do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. [...]

Durante as investigações foram individualizadas as condutas de [...] suspeitos de integrarem a organização criminosa CV-MT e pelos **indícios razoáveis de ocultação e dissimulação da origem e movimentação de dinheiro, bens, direitos ou valores provenientes**, direta ou indiretamente, de **infração penal**, sendo apurado que das 44 (quarenta e quatro) contas investigadas, os débitos e créditos, geraram um **montante assustador de R\$ 52.394.248.50 (cinquenta milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)**, conforme evidenciado através do Relatório de Análise Técnica [...]

Por seu turno, demonstra a necessidade da decretação da prisão preventiva dos **membros do núcleo de liderança que receberam expressiva quantidade de dinheiro em benefício próprio e para o fortalecimento do COMANDO VERMELHO NO ESTADO DE MATO GROSSO**, sendo eles: [...] **37 – RAQUEL VITÓRIA MARTINI, vulgo TEMPESTADE**, [...].

Pela análise dos elementos informativos constantes nos autos, saltam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos olhos os indícios das participações dos indiciados que estão promovendo a **movimentação financeira em benefício da organização criminosa COMANDO VERMELHO**.

[...] Segundo consta nos elementos informativos constantes dos autos do IP nº 061/2017/GCCO/PJC/MT na data de 28/09/2017, por meio das **interceptações telefônicas, quebras de sigilos bancários e provas emprestadas**, descortinou-se a participação do indiciado CLEBER PEDRO DE LIMA OLIVEIRA, vulgo "CLEBÃO", **membro do Comando Vermelho na cidade de Rondonópolis**, sendo apreendidos 21 comprovantes de depósitos bancários [...], tendo como favorecida a conta poupança de MONYSE KAROLYNE DOS SANTOS SILVA [...], **suspeita de movimentar dinheiro em benefício da organização criminosa do COMANDO VERMELHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CV-MT)**.

Também foram identificados os [outros cinco] beneficiários: [...].

Em **perícia técnica realizada no celular** de CLEBER PEDRO LIMA DE OLIVEIRA [...], constatou[-se] **intensa atividade de tráfico de drogas e arrecadação de dinheiro proveniente de mensalidades do tráfico de drogas**, na cidade de Rondonópolis/MT, o que foi possível através do **grupo de Whatsapp denominado MERCADÃO RONDONÓPOLIS** (fls. 1228 e seguintes), ambiente que outros membros do CV-MT conversavam sobre a **arrecadação de dinheiro oriundo da proteção de comércios que estariam adesivados com a frase "CAMAROTE VIVO" (Iniciais do CV)**, bem como regras de proibição da prática de crimes contra os referidos estabelecimentos, sob pena de punição.

Segundo as investigações, a indiciada THAÍS SENA DE MORAES (BANAN1NHA), após ser **presa em flagrante pela prática de tráfico de drogas**, encontraram **várias munições e adesivos (Camarote Vivo)**, conforme documentos de fls. 1251/1253 (prova emprestada).

No relatório final da "**Operação Insurgentes**", THAIS SENA é suspeita de exercer a **função de disciplina da rua**, sob a orientação da indiciada ANA TAVEIRA, responsável por concentrar os valores arrecadados dos Bairros, na cidade de Rondonópolis. Ademais, há indícios de que THAIS SENA **exercia a função de tesoureira da rua**.

Os indiciados: ANA MARIA TAVEIRA, THAÍS SENA DE MORAES, CLEBER PEDRO DE LIMA OLIVEIRA e EDMILSON FILHO ALVES DA SILVA, vulgo PAMONHA, são suspeitos de trabalhar em favor da facção criminosa, na região de Rondonópolis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizando o **cadastramento de membros e de "bocas de fumo"**, **levantando significativos recursos financeiros para o CV-MT** (prova emprestada juntada aos autos às fls. 1206/1507).

Pelo que se depreende da análise dos autos, a indiciada ANA MARIA TAVEIRA é **esposa** do filiado PAI DE SANTO, **conhecido como membro respeitado no CV-MT**. Ela é suspeita de **distribuir funções para outros membros da organização e administrar os conflitos internos da facção**.

As investigações revelam que ANA MARIA TAVEIRA tem ligações com o suspeito FÁBIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO, vulgo LACOSTE, ZACA ou ZACARIAS, o qual se trata de uma das **principais lideranças do CV no Estado de Mato Grosso (disciplina final do Estado)**, além de dar **ordens para efetuar a regularização do cadastramento dos membros e das "bocas de fumo"**, gerando recursos financeiros para a facção.

As fls. 1359 e seguintes (interceptação telefônica – prova emprestada), ficou demonstrado que ANA MARIA TAVEIRA efetivava os depósitos para a conta de MONYSE KAROLYNE, uma das principais contas da arrecadação utilizada pelos integrantes da organização criminosa.

Insta salientar que há **fortes indícios de que todos os integrantes que exerciam a função de "disciplinas" estariam sob o comando de FRANCISCO BISPO, vulgo PAI DE SANTO e ANA TAVEIRA**, o que foi **apurado no diálogo** entre ele e o suspeito CLEBER PEDRO DE LIMA OLIVEIRA, vulgo CLEBÃO ("disciplina de bairro"), o qual fora **repreendido por ter feito o recolhimento de "caixinha" em localidade fora de sua circunscrição** (fls. 1082/1369, vol. 7).

Na sequência serão apresentados os nomes dos investigados e a descrição de seus envolvimento.

RAQUEL VITÓRIA MARTINI, vulgo TEMPESTADE, é suspeita de integrar a organização, na função de "disciplina de rua" em favor do Comando Vermelho, sendo responsável pela arrecadação de dinheiro do tráfico de drogas, direcionado à facção. Ela é integrante do CV-MT e participa ativamente na lavagem de dinheiro em benefício da organização criminosa (fls. 1270/1287, vol. 7).

MARCOS MIRANDA DA SILVA, vulgo POCONÉ, suspeito de trabalhar com sua parceira RAQUEL VITÓRIA MARTINI, prestando auxílio no recolhimento dos valores arrecadados em favor do CV. Segundo as investigações ele é suspeito de agir como disciplina de bairro e arrecada dinheiro junto a traficantes em favor da facção (fls. 1270/1287, vol. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HEMELIM HALHAIANE DOS SANTOS, vulgo BONECA, foi a responsável por "batizar" RAQUEL VITÓRIA, [que] também exerce a função de recolhimento de "caixinhas". Ela foi interceptada na operação "Insurgentes", conversando com RAQUEL sobre a finança do CV-MT.

Por sua vez, após a **quebra de sigilo bancário da empresa JJ informática**, constatou-se a participação da mãe de HEMILIM, identificada como MARIA LUCIENE TENÓRIO, que realizou depósitos na conta da referida empresa.

ACÁCIO COSTA RIBEIRO, vulgo PANELA **suspeito de integrar a liderança da facção o CV-MT na cidade de Primavera do Leste**. Ele foi flagrado em várias conversas telefônicas **ditando ordens acerca do recolhimento e obrigatoriedade do pagamento das "caixinhas"**, conforme conversa às Fls. 1268/1269, fls. 1308/1311, vol.07, do relatório da Operação "Insurgentes".

SÉRGIO HENRIQUE LOPES, vulgo COSTELA, suspeito de ser "voz ativa" na cidade de Primavera do Leste, junto com ACÁCIO. Há indícios de que ele também deu ordem para POCONÉ para reforçar a determinação de recolhimento da contribuição mensal para prática do crime de tráfico de drogas (fls. 1300/1303, vol.07 – Rel. Insurgentes).

THIAGO ANDRADE CELESTINO, vulgo BOCÃO, foi interceptado na conversa com ANA TAVEIRA, sendo identificado como **suspeito de recolher o dinheiro da arrecadação dos traficantes de drogas ("biqueiras")**. Da análise dos autos, ANA TAVEIRA, identificada como **liderança no recolhimento do dinheiro**, determinou que o dinheiro fosse entregue para THAIS, mas THIAGO não conseguiu entregar o dinheiro, pois foi **preso em flagrante** (conforme B.O 2017.301226).

GLEIDSON DA CRUZ PEREIRA, vulgo SIRI, foi preso junto com BOCÃO. Ele é suspeito de exercer a mesma **função de "disciplina de rua" e arrecadador de dinheiro proveniente do tráfico de drogas em benefício do CV-MT**.

THAMER DE SOUZA PEREIRA, vulgo TOM, ele é apontado no relatório da Operação Insurgentes como o **principal "tesoureiro" da facção na região de Alto Araguaia** (Relatório Insurgentes – fls. 1398/1401, vol. 07). Também é suspeito de exercer a **função de recolher o dinheiro das "bocas de fumo" em benefício do CV-MT**. Insta salientar que durante as interceptações telefônicas (Operação Insurgentes), ANA TAVEIRA orienta JOÃOZINHO sobre a forma de conduzir o trabalho de arrecadação de dinheiro no interesse da facção.

FÁBIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO, vulgo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LACOSTE, ZACARIAS ou ZACA, **integrante do Conselho Final, é suspeito de dar ordens relativas ao sistema de arrecadação financeira na região de Rondonópolis**, restando evidenciado que possui forte influência junto aos faccionados da região sul do Estado. A presença de "ZACARIAS" no **topo do esquema de arrecadação a partir de Rondonópolis** é constatada nas conversas mantidas entre ANA TAVEIRA e PAI DE SANTO, conforme trechos da conclusão do relatório da Operação Insurgentes (fls. 1493/1496, vol. 8).

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, vulgo JOAOZINHO. Ele é suspeito de representar PAI DE SANTO na cidade de Alto Araguaia, considerado como a **principal liderança na região**. Também foi interceptado em conversas com ANA TAVEIRA (fls. 1437/1442, vol. 8 – relatório Insurgentes), havendo fortes indícios de que participa no esquema de arrecadação de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

ELIANE SIANO DA SILVA, vulgo JUJU, comparsa de JOÃOZINHO, ela é **suspeita de exercer a função de "disciplina", arrecadação e contabilidade dos valores recolhidos das "bocas de fumo" na cidade de Alta Araguaia**. Ela também foi interceptada conversando com ANA TAVEIRA (fls. 1444/1445, vol. 8 – relatório Operação Insurgentes).

As investigações demonstraram indícios de que houve **movimentação entre os membros do CV-MT oriundo da prática de roubo, que é objeto da Operação "Ares Vermelho"**, tendo como principal líder o indiciado LUCIANO MARIANO DA SILVA, vulgo MARRETA.

Segundo as investigações, MARRETA **recrutava novos membros e arregimentava criminosos para a prática de crimes de roubo**. Suas ações ocorriam por meio de ligações telefônicas e aplicativo *whatsapp*, conforme ficou demonstrado nas investigações da operação ARES VERMELHO.

Os elementos informativos constantes nos autos indica a existência de um **grupo de whatsapp denominado "MARRETA 157" foi criado com objetivo de arrecadar dinheiro para o CV-MT e para incentivar a prática de crimes de roubo no Estado de Mato Grosso**, conforme demonstrado nas provas emprestadas (fls. 796/803). [...]

Continua o Magistrado, em outras 81 laudas, com a **descrição específica da participação de cada indiciado** na realização das infrações penais enunciadas no *decisum*.

Apontou o Juízo monocrático as seguintes atividades, possivelmente relacionadas com quantias oriundas do comércio ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas:

(a) **transações bancárias**, envolvendo **movimentações financeiras de milhões de reais**, em prol da estrutura delituosa, **dentro e fora de presídios**,

(b) **recolhimento de contribuições mensais**, pelas "**bocas de fumo**", em **vários municípios mato-grossenses** (pelo menos estes: Rondonópolis, Primavera do Leste e Alta Araguaia),

(c) **mensalidades pagas também pelos traficantes domésticos** (do Estado de Mato Grosso) ao CV-MT [Comando Vermelho do Estado de Mato Grosso], sob pena de ficarem impedidos de vender os entorpecentes,

(d) **ocultação e dissimulação de dinheiro** proveniente de delitos,

(e) **roubo de carros**,

(f) **aquisição de bens imóveis e**

(g) **compras de cabeças de gado**.

Assim, o Magistrado de primeiro grau destacou a efetiva demonstração do **liame entre os membros da organização criminosa**, por meio de **interceptações telefônicas**, **quebras de sigilo bancário**, **buscas domiciliares**, **laudos periciais** e **provas emprestadas** provenientes de outras investigações contra os suspeitos de integrarem o CV-MT, vale dizer, além da "Red Money", as operações policiais "Insurgentes" e "Ares Vermelho".

Registre-se que todas as medidas cautelares referidas foram devidamente autorizadas pelo Juízo.

Após a custódia preventiva da paciente, em **8/8/2018**, ofertou-se denúncia, que imputou à investigada o conjecturado cometimento dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais (conforme art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e art. 1º, §§1º, II, e 4º, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do art. 69 do Código Penal).

Na mesma ocasião, requereu o Ministério Público o **desmembramento do processo**, nestes termos (fl. 31, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. (DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO): **Ao todo são 113 (cento e treze) indiciados.** Todos incorreram na prática do crime de **lavagem de dinheiro**, executores e partícipes, com dolo direto e eventual. A maioria dos denunciados incorreram na prática do **crime de organização criminosa, alguns exercendo a liderança coletiva da facção.** Além disso, têm aqueles que, inobstante os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, incorreram na prática dos **crimes de associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas.**

Em que pese existência de conexão probatória entre todos os fatos, haja vista que a prova das infrações penais é feita principalmente por meio de documentos (relatórios técnicos) produzidos com as quebras de interceptação telefônica e sigilo bancário, o Ministério Público faz referência ao **número de acusados que pode retardar demasiadamente o andamento do processo**, causando prejuízo àqueles que responderão presos cautelarmente e, ainda, tumultuar a instrução processual.

Nesse sentido, o artigo 80 do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Portanto, oferecemos **03 (três) denúncias**, consignando que a **denúncia 01 (referente aos fatos que envolvem o núcleo de arrecadação financeira do CVMT)** vem instruída com os autos de IP nº 034/2017-GCCO/MT e apensos (medidas cautelares). As denúncias 02 e 03 terão substituídos os autos físicos por cópia reprográfica salvas em mídias digitais.

Com o desmembramento do feito em três peças autônomas, a ora paciente passou a fazer parte da primeira exordial acusatória (fls. 37-46), relativamente ao **Núcleo 1**, tido como "núcleo duro" da estrutura criminosa (fl. 1.043), formado por **membros da cúpula do Comando Vermelho e responsáveis pela arrecadação do dinheiro proveniente de ilícito** (Ação Penal n. 31526-46.2018.811.0042 – Código n. 540068), com **24 denunciados** (fl. 1.041).

O Juízo recebeu a inicial no dia **13/11/2018** (fl. 1.043).

Nessa demanda, correspondente ao **Núcleo 1**, esclarece o Magistrado singular que **"14 (quatorze) [pessoas] foram citadas** ou consideradas citadas e apresentaram as respectivas respostas à acusação",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto "**Outros 3 (três) corréus** foram devidamente citados, porém, **ainda não apresentaram as respostas à acusação, 04 (quatro) corréus não foram citados**". Além disso, "**03 (três) corréus foram citados por edital** e tiveram o curso do processo suspenso nos moldes do art. 366 do CPP" (todos à fl. 1.044, destaquei).

No **dia 7/5/2019**, intimaram-se os corréus que não apresentaram suas respostas à acusação e determinou-se a citação dos demais que não foram citados (fl. 1.044).

Em **22/7/2019**, a ora paciente formulou **pedido de revogação da prisão preventiva** (fl. 1.044).

Em novembro de 2019, **nova postulação de supressão da custódia da requerente** foi recebido, encaminhado ao *Parquet* estadual, e devolvido em **29/11/2019** para análise, **assim como outras quatro solicitações** de abolição do cárcere (fl. 1.045).

O *decisum* respectivo foi exarado em **13/12/2019** (fls. 1.045; 999). Na ocasião, a Juíza de Cuiabá – MT **recebeu uma emenda à inicial, apreciou dois pleitos de revogação das constrações** (um deles da ora requerente), determinou a **remessa de duas postulações** de liberdade provisória **ao Ministério Público**, ordenou a **citação de seis denunciados**, impôs a expedição de **ofício à Central de Monitoramento Eletrônico**, deliberou pela expedição de **uma carta precatória**, prescreveu a **intimação do advogado de uma corré**, resolveu **oficiar à POLITEC** e nomeou a **Defensoria Pública para assistir três acusados**. Por fim, determinou que, após o cumprimento de todas as diligências, **a defesa pública de outros três denunciados tivesse vista dos autos**, em seguida, que o feito fosse **remetido ao Parquet** e, ato contínuo, **voltassem à Magistrada para deliberação** (fls. 1.045-1.052).

Verificou o gabinete, em consulta à página eletrônica da Corte estadual que, em seguida ao cumprimento de todos os mandados, ofícios, *deprecatas*, disponibilizações de expedientes no Diário de Justiça, e demais determinações supra, proferiu-se decisão, no **dia 26/2/2020**, que **apreciou um pedido de relaxamento de prisão**, ordenou a **intimação de corréu para apresentação de quesitos à realização de perícia**, recebeu as **respostas à acusação recebidas por 6 coacusados, dentre eles a paciente**, prescreveu fosse dada **vista ao Ministério Público**, impôs fosse expedido **ofício ao Juízo deprecado**, instituiu o **desmembramento do feito em relação a oito denunciados** (àqueles cujo processo foi suspenso nos termos do art. 366 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, aos que não foram citados e aos que não apresentaram suas defesas preliminares).

Ato contínuo, nos termos das informações de fls. 1.107-1.122, o Juízo singular proferiu decisão, em **6/4/2020**, que indeferiu o pleito de revogação da clausura preventiva da paciente e de outra corrê, fundado na pandemia da **COVID-19**. Confira-se (fl. 1.110, grifei):

Quanto à alegação de que a acusada RAQUEL VITÓRIA faz parte do **grupo de risco** apontado pela **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, tal argumento não merece prosperar, uma que **os documentos** acostados aos autos se mostram **desatualizados**, e **não há qualquer laudo médico** que indique o alegado no pedido formulado pela defesa. [...]

Informou, ainda, a Magistrada que "todos os denunciados já apresentaram as Respostas à Acusação e o processo se encontra na iminência da realização de Audiência de Instrução e Julgamento" (fl. 1.122).

Constatou o gabinete, mediante nova consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, que, após a juntada de **quatro petições defensivas** e de **cota ministerial**, os autos foram à **conclusão** do Magistrado, no **dia 5/5/2020**.

Feitos esses registros, passo ao exame das pretensões da defesa.

II. Duração excessiva de tempo para o término da instrução processual – ausência

Quanto ao conjecturado tempo demasiado para a conclusão da instrução, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte de Justiça, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, a paciente foi segregada cautelarmente no dia **8/8/2018**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, **não constato desídia do Juízo natural da causa na condução do processo**, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior, sobretudo porque, de acordo com os dados existentes neste *writ*, **a demanda, que envolve infrações de grande complexidade e excessivo número de réus, se desenvolve de forma regular, sem exagero de tempo no seu trâmite.**

Os documentos dos autos indicam que, na ação penal originária, que tramita na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT, deflagrou-se a **"Operação Red Money"**, que investiga a associação delituosa denominada **"Comando Vermelho do Estado do Mato Grosso – CV/MT"**, instituída com a suposta finalidade de praticar os crimes de associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Há informações de que o CV/MT possui frente de administração financeira de dinheiro arrecadado por **roubos, estelionatos e pelo comércio ilícito de entorpecentes dentro e fora de presídios.** Os indiciados, **mesmo reclusos, fomentam a atividade delituosa no interior do estabelecimento prisional.**

Como se descreveu no item anterior, inclusive com as datas em que praticados cada ato processual, na demanda de primeiro grau **foram denunciadas 113 pessoas.** A **custódia cautelar** da paciente foi decretada em **decisão que contemplou 47 pessoas.** A peça acusatória foi dividida em **três núcleos de atuação** e, por conta disso, **a ação foi desmembrada.** Inicialmente, o feito com a paciente, referente ao **Núcleo 1** da organização criminosa, figurava com **24 pessoas.** Frente ao fato de que alguns réus precisaram ser **citados por edital** e tiveram o processo suspenso nos moldes do art. 366 do CPP, outros **não apresentaram suas respostas à acusação** e demandaram a **necessidade de nomeação da Defensoria Pública,** novo **desmembramento** foi realizado, de modo que, atualmente, a ação penal que a ré faz parte contém **16 acusados.**

Ademais, o item antecedente também narra que a tramitação do feito exigiu o recebimento de **emendas à inicial,** apreciação de **inúmeros pleitos de revogação das condições,** a **expedição de vários mandados, ofícios, cartas precatórias, disponibilizações de expedientes no Diário de Justiça,** a **remessa de postulações ao Parquet** e tantas **deliberações judiciais.**

Posto isso e pelo que dos autos consta, julgo que **não há morosidade excessiva** atribuível ao Juízo de primeiro grau, que, a despeito de presidir ação penal que visa à **desarticulação de associação delituosa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tamanha magnitude e periculosidade, como o Comando Vermelho, vem promovendo **andamento processual regular**, com buscas à concretização da tutela jurisdicional em **tempo razoável**.

III. Excepcionalidade momentânea

Ante a **crise mundial do coronavírus** e, especialmente, a **iminente gravidade do quadro nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Na atual situação, reputo que a manutenção de determinados atos processuais deve ser feita com outro olhar.

No entanto, os **problemas de saúde relacionados à paciente** não justificam o enquadramento da hipótese na **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, por força, mormente, do disposto no **art. 8º, § 1º, I, c**, que prescreve a **excepcionalidade de manutenção do cárcere provisório**, "em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal", ou se "as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias".

No caso em comento, de acordo com a denúncia, os integrantes do núcleo de arrecadação do **Comando Vermelho do Estado de Mato Grosso**, responsáveis por gerar e propiciar recursos financeiros à organização delituosa, cometem infrações, **inclusive de dentro de estabelecimentos prisionais, sob cobrança, mediante violência ou grave ameaça, de mensalidades e taxas de cadastro para o funcionamento de bocas de fumo, além da prática de roubos, estelionatos e comércio ilícito de entorpecentes**.

De mais a mais, **não há comprovação** de que o **tratamento medicamentoso** necessário à acusada não vem sendo prestado da forma que se impõe.

Aliás, ressalto que **se redigiram a grande maioria dos documentos ora colacionados aos autos (fls. 1.077-1.091) em 2018** – não em momento próximo.

Posto isso, não há falar, ao menos por ora, na incidência da **Recomendação n. 62/2020 do CNJ** à hipótese vertente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Extensão do benefício de liberdade provisória concedido a corréus – ausência de prova pré-constituída

Pugna a defesa pela extensão à acusada do benefício concedido aos codenunciados João Bosco de Campos (HC n. 1013846-26.2019.8.11.0000) e Joquebede Feltrin Medeiros (HC n. 1016333-66.2019.8.11.0000).

Contudo, o acórdão de fls. 962-971, relativamente ao coacusado João Bosco de Campos, ao que se verifica da leitura dos votos, foi pela denegação da ordem.

Ainda, o documento de fl. 897, quanto ao corréu Joquebede Feltrin Medeiros, só diz respeito à ementa do acórdão, de maneira que não se conhece qual a motivação de que se valeu o Tribunal mato-grossense para conceder a ordem.

Assim, pelo que se tem dos autos, não há como averiguar eventual semelhança fática entre as condutas atribuídas aos referidos acusados, capaz de ensejar a extensão pretendida.

Note-se que o *writ*, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Tal o contexto, **não conheço do referido pedido.**

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte da impetração e, nessa extensão, denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0366129-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 550.504 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00462271220168110000 10138462620198110000 10164116020198110000
259013120188110042 462271220168110000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO	: ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: RAQUEL VITORIA MARTINI (PRESO)
CORRÉU	: FÁBIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: ANA MARIA TAVEIRA
CORRÉU	: THAMER DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: CLEBER PEDRO LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS MIRANDA DA SILVA
CORRÉU	: HEMILIM HALHAIANE DOS SANTOS
CORRÉU	: ACACIO COSTA RIBEIRO
CORRÉU	: SERGIO HENRIQUE LOPES DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO ANDRADE CELESTINO
CORRÉU	: GLEISON DA CRUZ PEREIRA
CORRÉU	: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIANE SIANO DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO MARIANO DA SILVA
CORRÉU	: WELLINGTON MARIANO DA SILVA
CORRÉU	: SIMONE DE SOUZA TEMPONI
CORRÉU	: RONALDO ROGERIO NONATO DA SILVA
CORRÉU	: DEMIS MARCELO FERREIRA MENDES
CORRÉU	: GILSON RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: FABIO JUNIOR BATISTA PIRES
CORRÉU	: JOSE LIRA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: THAIS SENA DE MORAES
CORRÉU	: PAULO RICARDO SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.